



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000562-08.2013.5.02.0055 - Turma 13



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): BRUNO ALVES VASCONTIN**  
**Advogado(a)(s): MARCOS EVALDO PANDOLFI (SP - 283640-A)**  
**Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.**  
**Advogado(a)(s): IVAN CARLOS DE ALMEIDA (SP - 173886-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: Intervalo Intrajornada para repouso e alimentação. Prorrogação habitual da jornada contratual de 6 horas. Hora extra.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000562-08.2013.5.02.0055 - 13ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de outubro de 2014:

*Do recurso interposto pelo reclamado*

*Das horas extras*

*Com esteio nos depoimentos testemunhais, a MM. Juíza a quo fixou a jornada de trabalho nos seguintes termos: de segunda a sexta-feira, das 8h30min às 19h, com trinta minutos de intervalo para refeição e descanso. Por conseguinte, não reconhecendo o exercício de cargo de confiança, condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de seis horas diárias,*

*(...)*

*No caso em comento, entendo que a prova oral produzida em audiência foi suficiente para afastar o valor probatório dos controles de ponto acostados ao volume em apartado. Nesse sentido, ambas as testemunhas indicadas pelo autor declararam que, em média, a jornada de trabalho tinha início às 8h30min e*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000562-08.2013.5.02.0055 - Turma 13

*término às 19h, com trinta minutos de intervalo para refeição e descanso. Quanto às testemunhas da reclamada, embora a jornada afirmada pela Sra. Bianca Aparecida Bim Esteves guarde certa consonância com os espelhos de ponto carreados aos autos, do depoimento prestado pela Sra. Fernanda Vavalle Rossi não se extraem esclarecimentos sobre os horários de trabalho, exceto que os cartões de ponto eram controlados pelo gerente geral da agência, informação esta que apenas corrobora a tese obreira.*

*Outrossim, não merece guarida o argumento de que o reclamante haveria exercido cargo de confiança, sendo-lhe, portanto, aplicável a jornada de oito horas, conforme previsto no artigo 224, §2º, da CLT.*

(...)

*Do intervalo intrajornada*

*Conforme entendimento sedimentado nesta 13ª Turma, quando o trabalhador é contratado para desempenhar suas atividades laborativas em jornada de 6 (seis) horas com respeito do intervalo intrajornada de no mínimo 15 (quinze) minutos, eventual jornada extraordinária não obriga o empregador ao pagamento de horas extras referente ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora extra.*

*Isso porque o excedente à sexta hora já se encontra pago como jornada extraordinária, motivo pelo qual não se pode condenar ao pagamento extraordinário da mesma hora laborada. Desta feita, tenho por bem acolher o inconformismo do banco recorrente.*

*Reformo a sentença atacada.*

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002998-97.2012.5.02.0014- 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de novembro de 2014:

**HORAS EXTRAS DO INTERVALO**

*O pedido foi julgado improcedente por falta de provas, cujo ônus foi endereçado à reclamante.*

*Insurge-se a reclamante, no que lhe assiste razão.*

*Da mesma forma que quanto aos horários de entrada e saída, e renovando os fundamentos já expendidos quando da apreciação do recurso da reclamada, temos que: os controles de jornada não contém a assinatura da reclamante, e a testemunha dela provou a*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000562-08.2013.5.02.0055 - Turma 13

*fruição de apenas meia hora de intervalo, merecendo mais crédito que a testemunha da reclamada.*

***Provado, pois, que a reclamante tinha intervalo de 30 minutos. Todavia, ela cumpria jornada superior a seis horas, pelo que tinha direito ao intervalo de uma hora.***

*O intervalo para refeição e descanso tem por objetivo a recomposição física e mental do empregado, além de resultar em maior produtividade e menor incidência de infortúnios, e está assentado em norma de ordem pública, imperativa, só sendo possível sua flexibilização por autorização expressa do Ministério do Trabalho (§ 3º, art. 71, CLT).*

***O caput do mencionado artigo dispõe que será obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora, quando a jornada for superior a seis. Daí que a não concessão integral do aludido intervalo, frustra a tutela assegurada no art. 71 consolidado, importando para o empregador infrator, sanção pecuniária correspondente ao valor de uma hora extra (§ 4º, 71, CLT).***

*Nesta situação, verifico que a reclamada violou o artigo 71, caput e parágrafos 3º e 4º da CLT (este acrescentado pela Lei nº 8.923/94), na medida em que concedia intervalo reduzido. Cumpro enfatizar que o dispositivo legal ora focado não diferencia aquela empresa que concede parte do intervalo, daquela que não concede intervalo algum. Cuida, na realidade, de norma relativa ao Direito Tutelar do Trabalho, de ordem pública e imperativa.*

*Considero, pois, que a concessão parcial do intervalo não assegura ao empregador qualquer direito de compensação, em face do caráter público e tutelar da norma em questão. Dar parte do descanso é o mesmo que não concedê-lo.*

*Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja rigorosamente conceituado como hora extra, deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, pelo que não há que se falar em violação ao disposto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT.*

*Nestes sentidos é a pacífica jurisprudência, condensada na recente Súmula 437 do C. TST:*

***"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354,***

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000562-08.2013.5.02.0055 - Turma 13

**380 e 381 da SBDI-1 pela Resolução nº 185/2012, DeJT  
25.09.2012)**

(...)

***IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.***

*Tendo em vista que as normas que velam pela saúde do trabalhador são de ordem pública e de hierarquia constitucional, a condenação no pagamento de uma hora extra diária pela ausência de fruição integral do intervalo intrajornada é medida que se impõe, merecendo reparo a sentença de origem.*

*Reformo, pois, o r. julgado a quo, para condenar a reclamada ao pagamento como extraordinário de uma hora extra diária, por ausência de intervalo legal, com os reflexos já reconhecidos na r. decisão de origem.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000562-08.2013.5.02.0055 - Turma 13

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mg

fls.5